

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DF

COPIA - STF Rcl 1518
CEF 001568
103
0389985-84.2009.8.19.0001 08:59:05

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, brasileiro, separado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 9991345, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 423.974.308-78, com endereço na Rua Dr. Veiga Filho, 83, apto 102, Higienópolis, São Paulo – SP, vem por seu advogado, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, promover

RECLAMAÇÃO COM ENFÁTICO PEDIDO CONCESSIVO DE LIMINAR

fundamentada nos artigos 6º, inciso I, alínea "g", 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, 102, inciso I, alínea "L" da Constituição Federal e 13 e seguintes da Lei 8.038/90 contra a **Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ**, nos autos do v. acórdão proferido no recurso apelatório n.º 0389985-84.2009.8.19.0001, pelos seguintes fatos:

I. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

1. O **reclamante** foi processado por **Daniel Valente Dantas**, em pleito indenizatório de danos moral e material, que tramitou pela 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, autos de n.º 0389985-84.2009.8.19.0001, em razão de matérias jornalísticas veiculadas em seu *blog Conversa Afada*. (doc. anexo)

2. Contestada tempestivamente a ação referenciada e instruído o feito, os pedidos reparatorios foram **juugados improcedentes**, sublinhando o dispositivo da r. sentença: (docs. anexo)

- Ao desempenhar o seu trabalho o réu opina, critica, debate, instiga, enfim, conchama os seus leitores à discussão dos fatos. Neste particular, registro que a imprensa digital está em franco crescimento no país através da difusão em larga escala da inclusão digital, que, infelizmente, ainda deixa muito a desejar em nosso País, mas que se revela a cada dia instrumento importantíssimo na consolidação da democracia e na possibilidade de que as pessoas possam ter acesso às informações importantes e atualizadas sobre todo o cenário nacional e internacional;
- O réu na qualidade de jornalista cumpre a sua função social sempre que noticia fatos ocorridos no dia-a-dia e juntamente com a narrativa dos fatos revela a sua opinião crítica. A imprensa que se limita a noticiar sem, contudo, fazer avaliação crítica, sem emitir conclusões e, sobretudo, sem levar os leitores a pensar é uma imprensa desqualificada, que não informa, que não leva ao debate, que não auxilia no desenvolvimento da cidadania, que mantém os leitores na ignorância (...);
- O caso dos autos não revela abuso do direito de informar porque todos, absolutamente todos os fatos mencionados pelo réu são fatos relevantes no cenário nacional envolvendo matérias de interesse social e a população tem o direito de saber (i) a integralidade do fato; (ii) as versões para o fato e (iii) a opinião do jornalista sobre o fato. Somente assim, com muita discussão é que o país sairá da inércia e da ignorância ao qual está mergulhado há anos e anos;
- O acolhimento do pedido do autor revelaria, na verdade, um tipo de censura, um retrocesso inadmissível e que esta magistrada não endossará.

3. Irresignado com o provimento jurisdicional monocrático, interpôs Daniel Valente Dantas recurso apelatório, contrarrazoado e distribuído à Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que por votação unânime, reformou a r. sentença, **arbitrando o valor da indenização por dano moral imposta ao reclamante em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, sob o argumento de "mostrar-se adequada à compensação do tormento ocasionado, não sendo valor que ocasione o enriquecimento sem causa ao demandante". (doc. anexo)

4. Referido acórdão foi hostilizado pelo **reclamante**, com a interposição de Recursos Especial e Extraordinário (**CF, 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a"**), em fase de processamento e apreciação quanto a admissibilidade pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – RJ. (docs. anexo)

O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA PELO RECLAMANTE

5. Apoiado nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º da Carta Magna, exerce o **reclamante** seu múnus jornalístico de forma séria, independente e ética, concernente a livre manifestação do pensamento, veiculando no **blog Conversa Afhada** matérias de relevante interesse social, sem pautar-se em qualquer invenção, mediante o uso de linguagem singular, irônica e irreverente, aspectos que caracterizam as novas mídias sociais.

6. Com a divulgação diária dos *posts* o **reclamante** interage diretamente com os leitores internautas, afastando-se da notícia fria e não participativa, para proporcionar debate acerca do contexto político e social, com base em fatos verossímeis e consistentes, veiculando reportagens comentadas por toda imprensa nacional (escrita e televisiva), utilizando-se de informação plena, direta, comentada, singular, ampliada e exteriorizada, circunstância que o imuniza de qualquer ilicitude.

7. Essa atuação **crítica** do **reclamante**, em comentar os fatos preponderantes da Nação Brasileira, assegurada pelos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, observa o modelo da **Teoria do Mercado Livre de Idéias** (market place of ideas), consagrado na premissa de que as opiniões devem ser divulgadas e discutidas, independentemente de seu conteúdo.

8. Infere-se que o jornalismo exercido pelo **reclamante** é **cívico**, isto é envolve a realidade democrática pluralista brasileira "que não se limita

somente a noticiar objetivamente, conservando uma posição de distanciamento perante os sujeitos e os objetos da informação, mas também a **promover ativamente o debate público e a estruturar um espaço aberto de discussão e transformação da informação em ação**"¹.

9. Nesse contexto, a Constituição Federal afasta a judicialização da censura, permitindo que o **reclamante** emita opinião sobre ocorrência sócio-política como livre manifestação de seu pensamento, observando o que prevê os Códigos de Ética Internacional dos Jornalistas e de Ética dos Jornalistas Brasileiros, sem qualquer repreensão judicial.

II. OBJETO DA RECLAMAÇÃO

10. Cuida a presente ação reclamationária de preservar o v. acórdão extraído nos autos da **ADPF n.º 130-7/DF**, promovida pelo arguinte, Partido Democrático Trabalhista – PDT perante esta Corte Suprema, que declarou não recepcionada pela Constituição Federal os textos da Lei n.º 5250/67 (Lei de Imprensa).

11. Não obstante o julgamento acima ventilado, expungindo os textos da referida Lei de Imprensa, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferiu v. acórdão com interpretação diametralmente oposta, vulnerando incensuravelmente o entendimento majoritário inserto na **ADPF 130-7/DF** concernente a liberdade de expressão, restringindo com exorbitante condenação o exercício da atividade jornalística do **reclamante**, utilizando de viés financeiro para inibi-lo, e consequentemente censurá-lo.

12. Anote-se, o desprezo pelo Tribunal Estadual inerente ao regramento constitucional hierarquicamente superior a outros contidos no ordenamento jurídico. Assim, ocorrendo conflito de aplicação normativa, a

¹ Jamieson, Paul Wm. Lost in Translation: Civic Journalism's Applicability to Newspaper Coverage of the U.S. Supreme Court. 1998, 155, esp. 3 ss.

prevalência da Constituição Federal se sobrepõe a qualquer outra originária de texto infraconstitucional.

13. Nesse vetor, o propósito da reclamação promovida é manter a higidez do entendimento firmado na **ADPF 130-7/DF**, no que tange a preservação fundamental das garantias constitucionais que conferem ao **reclamante** o direito de se expressar e omitir opinião livremente, sem restrição ou imposição judicial que possa repelir sua atuação profissional.

III. REQUISITOS ESSENCIAIS DA RECLAMAÇÃO

A) PERTINÊNCIA DO INSTITUTO EM FACE DA ADPF 130-7/DF

14. O artigo 102, §1º da Constituição Federal, determina a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental decorrente de norma constitucional. Regulamentado pela Lei Federal n.º 9.882/99, referido mecanismo de controle de constitucionalidade tem por objeto "**evitar ou reparar lesão a preceito fundamental**, resultante de ato do poder público". (art. 1º)

15. Nesse sentido, a Constituição Federal ao referir-se a preceitos fundamentais, demonstra o papel que o veículo processual visa cumprir: "**proteger a nação das situações que violentam aquilo que lhe é mais sagrado, e que há de mais valoroso no seu sistema jurídico**"², complementando **Celso Ribeiro Bastos**:

Tal instrumento deve prever a possibilidade de se restaurar a unicidade do Judiciário, reunindo os feitos numa só interpretação. **A ilogicidade e contradição jamais poderão prevalecer, mesmo que sob o argumento da livre convicção do juiz**, até porque não é isso que se extirpa, mas tão somente aquela convicção.

² Celso Ribeiro Bastos. Doutrinas Essenciais. Direito Constitucional. Volume V. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 884.

que descaracteriza a Carta e pune o cidadão com a falência da instância que lhe é mais preciosa, que é o Poder Judiciário³.

16. A vista dessa interpretação, é que a **ADPF 130-7/DF** foi julgada, tendo por objeto o confronto dos dispositivos da Lei de Imprensa em face dos preceitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, direito a informação, expressão artística, científica, intelectual e comunicação, os quais, nas palavras do **Relator Carlos Ayres Britto**, estão "**a salvo de qualquer restrição em seu exercício seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação**".

17. A declaração de não receptividade pela Constituição Federal da Lei Federal n.º 5.250/67, teve como base o entendimento de que a **liberdade de imprensa** (bem da personalidade) se qualifica como sobredireito, antecipando-se as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra, como forma de controle social sobre o poder do Estado. Merece transcrição parcial os votos dos ministros **Carlos Ayres Britto** e **Celso de Mello**, *in verbis*:

- Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestiditação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da *internet* (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de idéias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.
- (...) visualizada como verdadeira *irmã siamesa* da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. Até porque essas duas categorias de liberdade individual também serão tanto mais intensamente usufruídas quanto veiculadas pela imprensa mesma.
- (...) quanto mais a democracia é servida pela imprensa, mais a imprensa é servida pela democracia.
- (...) **o exercício concreto**, pelos profissionais da imprensa, **da liberdade de expressão**, cujo fundamento **reside** no próprio texto da Constituição da República, **assegura**, ao

³ Idem. p. 889

jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom confundente, contra qualquer pessoa ou autoridades.

- Ninguém desconhece que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).
- a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.
- Impende advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover a repressão à crítica jornalística, que o Estado não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social.

18. Salientados esses posicionamentos, necessário consignar a **eficácia erga omnes** e o **efeito vinculante** do v. acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, significando afirmar que **"a interpretação do dispositivo constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, podendo inclusive ser utilizada a reclamação do artigo 102, I, "I" da CF/1988 no caso de ser utilizada interpretação que atribua sentido diverso ao dispositivo em pauta"**⁴, conforme precedente descrito:

O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO – O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios⁵.

⁴ Idem, p. 890

⁵ Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. Celso de Mello (Pleno).

B) LEGITIMIDADE ATIVA

19. O artigo 13 da Lei n.º 8.038/90, preconiza que a **parte interessada tem legitimidade ativa na ação**, tendo o **reclamante** sido atingido em seu direito fundamental, restando caracterizada a sua condição como parte para promover a ação constitucional. Confirma-se o entendimento jurisprudencial abaixo:

LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. - Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade⁶.

C) LEGITIMIDADE PASSIVA

20. Inconteste a legitimidade passiva da Colenda **Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, indicada como órgão jurisdicional **reclamado**. Entretanto, se outro for o entendimento de Vossas Excelências, pugna o **reclamante** para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro integre a polaridade passiva da reclamação, na condição de **reclamado**, considerando ser a Primeira Câmara Cível órgão fracionário daquela Corte Estadual.

D) COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR

21. Na dicção do artigo 6º, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na espécie compete ao Plenário desta Corte Superior processar e julgar a **reclamação** promovida, tendo em vista

⁶ Rcl 2143 AgR / SP - SÃO PAULO

que o v. acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, colidiu frontalmente com o decidido na **ADPF-130-7/DF**.

IV. DEFERIMENTO LIMINAR

22. A concessão de liminar afigura-se juridicamente plausível, posto que presentes e configurados os seus pressupostos específicos, senão vejamos:

- (i) **FUMUS BONI IURIS**: plenamente atestado pelo **reclamante**, ante a afronta à autoridade de v. acórdão prolatado na ADPF-130-7/DF, que rechaçou qualquer censura prévia em confronto com a informação jornalística e liberdade de imprensa, na inteligência dos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º da Carta Magna;
- (ii) **PERICULUM IN MORA**: ante o risco da realização de atos de constrição e expropriação em sede de execução provisória do v. acórdão estadual, podendo o **reclamante** sofrer significativa perda patrimonial decorrente da condenação exorbitante e desproporcional de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil) arbitrada por aquele Colegiado.

23. Inferre-se que presentes os requisitos exigidos para o deferimento da ordem liminar, imperiosa se faz a sua concessão em obediência aos preceitos constitucionais da legalidade, inafastabilidade da tutela jurisdicional e devido processo legal, evitando que o **reclamante** possa sofrer as conseqüências e efeitos multiplicadores decorrentes do v. acórdão estadual, até o julgamento do recurso extraordinário interposto, e em fase de admissibilidade, inibindo a prática de outras ofensas a autoridade do decidido por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADPF 130-7/DF.

V. PEDIDOS FORMULADOS

24. Formula o **reclamante** a Vossas Excelências os pedidos inerentes ao **deferimento da liminar pugnada**, suspendendo os efeitos do v.

acórdão hostilizado, julgando **procedente a reclamação** intentada, para **cassar** referido provimento jurisdicional que maculou a autoridade da decisão prolatada na **ADPF-130-7/DF**.

VI. REQUERIMENTOS

25. Com esses suprimentos fáticojurídicos, requer o **reclamante** a Vossas Excelências:

- I. Deferimento imediato da liminar postulada, a teor do artigo 14, inciso II da Lei 8.038/90;
- II. Requisitar informações a **Presidente da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo** ou do **Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos**, autoridades com endereço funcional na Rua Dom Manuel, n.º 37, Centro, Rio de Janeiro-RJ, consoante artigos 14, I da Lei 8.038/90 e 157 do RISTF;
- III. Intimação da Procuradoria Geral da República, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, na forma dos artigos 16 da Lei 8038/90 e 160 do RISTF;
- IV. **Manutenção da liminar deferida**, até ulterior julgamento pelo Plenário de **procedência da presente reclamação, com a cassação do v. acórdão proferido na Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, conforme artigos 17 da Lei 8038/90 e 161, inciso III do RISTF.

Nestes Termos,

P. deferimento

De São Paulo (SP) para Brasília, 09 de janeiro de 2013.

CESAR MARCOS KLOURI
OAB/SP 50.057

PROCURAÇÃO AD - JUDICIA ET EXTRA

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, brasileiro, separado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 9091365 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 423.974.308-78, com endereço na Rua Dr. Veiga Filho, 83, apto 102, Higienópolis, São Paulo – SP, pelo presente instrumento nomeia e constitui os advogados **CESAR MARCOS KLOURI**, **SHIRLEI SARACENE**, **LUCIANA CRINCOLI**, **LUCIANA SOUSA CESAR** e **MARCO ANTONIO GALVÃO DE FRANÇA JUNIOR**, inscritos respectivamente na OAB/SP sob nºs 50.057, 86.968, 197.424, 212.382 e 162.009-E, com escritório na Rua Groenlândia, 212, Jardim América, São Paulo – SP, aos quais confere os poderes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, em qualquer juízo, instância ou tribunal, para promover contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, praticando todos os atos processuais e extraprocessuais, inclusive transigir, conciliar, acordar, firmar compromisso e instaurar procedimento de autmediação, podendo substabelecer com ou sem reservas, e **especialmente para promover perante o Supremo Tribunal Federal – STF, Ação Reclamatória com Enfático Pedido Concessivo de Liminar contra a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ.**

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

Instruções de Impressão
 (Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
 Caso não apareça os códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do Sacado

		001-9		00190.00009 02284.176001 01045.736186 4 561600000007331	
Cedente	Supremo Tribunal Federal	Agência/Cód. Cedente	4200-5 / 00333203-9	Especie	R\$
Número do documento	64810	CPF/CNPJ	00.531.640/0001-28	Valor Documento	73,31
(-) Desconto / Abatimento	*****	(-) Outras deduções	*****	(+) Outros acréscimos	73,31
Sacado	Paulo Henrique dos Santos Amorim	Vencimento	21/02/2013	(=) Valor cobrado	73,31
CPF	42397430878	(+) Mora / Multa	*****		

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
 Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária
 Valor da Reclamação Sobre os Processos: R\$ 73,31

Código de controle para reimpressão: 64810
 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
 Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
 A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente
 tabela de custas.
 É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Autenticação mecânica

* * * * *

BANCO ITAU - COMPROVANTE DE OPERACAO
 TITULOS OUTROS BANCOS

AGENCIA DE OPERACAO:
 AGENCIA: 0183 - SP ITAIM

DADOS DO DOCUMENTO PAGO
 REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS:
 00190.00009 02284.176001 01045.736186 4
 56160000007331
 VALOR PAGO: 73,31
 DATA DE VENCIMENTO: 21/02/2013

PAGAMENTO EFETUADO EM 22.01.2013
 VIA AGENCIA, CTRL 000123215671452

AUTENTICACAO

56BEAD4F0D593A12411A04B32D9F853F
 31BE93A6

0177 018381759 220113 73,31C TITDIN

28/01/2013 08:59:05